RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.226 - RS (2019/0170975-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DIOGENES CARVALHO DE SENA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL PETER FERNANDES - RS064218
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APURAÇÃO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ILEGALIDADE FLAGRANTE. RESP N. 1.378.557/RS. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

Recurso em *habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Diogenes Carvalho de Sena** contra a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem do *Habeas Corpus* n. 0152409-24.2018.8.21.7000, nos termos da seguinte ementa (fl. 107):

> *HABEAS CORPUS* CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. NÃO CONFIGURADO. FUGA REALIZADA NO ANO DE 2014 E RECONHECIDA COMO FALTA GRAVE APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APENADO QUE REITERADAMENTE UTILIZA-SE DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA ATACAR A MESMA DECISÃO, PROFERIDA HÁ APROXIMADAMENTE CINCO ANOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
>
> *WRIT* DENEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Alega a defesa que o recorrente padece de constrangimento ilegal em razão do reconhecimento de falta grave sem realização de procedimento administrativo disciplinar.

Requer, assim, o provimento do recurso *para que se reconheça a nulidade da decisão que reconheceu a falta grave imputada ao recorrente, sem a prévia instauração de procedimento administrativo disciplinar, gerando todos os efeitos para*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 954CA340-8C95-47D5-BDFE-19DD6762194A

fins de progressão de regime (fl. 125).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 143/145).

Informações às fls. 150/198.

É o relatório.

O recurso é manifestamente inadmissível, uma vez que impugna decisão monocrática de Desembargador (fls. 107/111).

Considerando que a defesa do recorrente não interpôs recurso cabível contra aquele julgado, inexiste manifestação do Colegiado estadual sobre o mérito do pleito lá deduzido.

Ocorre que há nos autos ilegalidade flagrante.

O Desembargador Relator ao denegar a ordem de *habeas corpus* afirmou que *não há falar em nulidade por ausência de Procedimento Administrativo Disciplinar, na medida em que o reconhecimento da infração seguiu os entendimentos vigentes à época, quando, aliás, ainda nem havia sido editada a Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça* (fl. 109).

O Juízo da Vara de Execuções Penais de Novo Hamburgo/RS prestou informações asseverando que, *conforme consta na guia de execução, o paciente foragiu em 10/7/2014, sendo recapturado em 18/7/2014. Bem assim, foi designada audiência de justificação, oportunidade em que foi reconhecida a falta grave (fls. 894/896 – evento 1.6), no entanto, ao compulsar os autos, não constato a presença de PAD relativo ao fato* (fl. 151 – grifo nosso).

No caso, quando ocorreu a fuga do recorrente, esta Corte já entendia que, **para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado (REsp n. 1.378.557/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/3/2014)**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 954CA340-8C95-47D5-BDFE-19DD6762194A

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus* e, **de ofício**, **concedo** a ordem para anular a decisão que reconheceu a prática de falta grave sem a realização do procedimento administrativo disciplinar.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 954CA340-8C95-47D5-BDFE-19DD6762194A